



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018074-25.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante CLASSIUS CORRÊA VIEIRA,, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 469/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1018074-25.2023.8.26.0602/50000

EMBARGANTE: CLASSIUS CORRÊA VIEIRA

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos não constituem via adequada para manifestação de inconformismo com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura ou contraditória a decisão apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pelo embargante. Acórdão que examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Inexistência de vícios. Embargos rejeitados.

O embargante alega, em síntese, que o acórdão de fls. 204/210 é contraditório, omissivo e obscuro, pois “*A prova da coação e ameaças [está] claramente demonstrada nos e-mails que atravessaram a informação da Delegada Adjunta a época que deveria ser retornado a Secretaria de onde veio o pedido de prorrogação para as providências necessárias. Principalmente ao tratarem o caso como ALTA PRIORIDADE E COM OBSERVAÇÃO DE À DISPOSICÃO*”. Afirma que se sentiu coagido a pedir exoneração de seu cargo e que “*Efetivamente não houve uma ameaça escrita - apenas os e-mails que claramente demonstram a pressa dos superiores (Diretores de Divisão) - com um simples ESCRIVÃO DE POLÍCIA*”. Sustenta que o acórdão também padece de erro material, pois “*não foi analisado a informação do ingresso da Ação proposta em 2022, enquanto ainda trabalhava na Alesp - onde trabalhou até maio de 2023 e após prestou serviços na AGEM até novembro de 2019, o que comprova a não concordância com o pedido de exoneração*”. Pede o acolhimento dos embargos para que os vícios apontados sejam sanados, com efeitos infringentes.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

O embargante não se conforma com o decidido e deve manifestar seu inconformismo em sede recursal adequada.

Os embargos de declaração prestam-se apenas à reparação de obscuridade, omissão ou contradição, defeitos que não existem no acórdão embargado. Não pode ele ser considerado obscuro, contraditório ou omissivo apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele da parte embargante.

Os embargos de declaração também não podem ser utilizados para mero reforço de prequestionamento, descabidos quando a questão tenha sido decidida no acórdão. A decisão examinou todas as questões relevantes para o julgamento do recurso. Frise-se que ela consignou (fls. 204/210, grifei):

O recurso não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial e com a contestação indicam que o apelante foi afastado da função de Escrivão de Polícia para assumir o cargo de Diretor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Votorantim entre 14/02/2017 e 31/12/2017. Houve publicação no Diário Oficial assegurando o afastamento até 31/12/2018. Foi requerida nova prorrogação para o ano de 2019 (fl. 76), mas houve manifestação da Delegacia Geral de Polícia no sentido do indeferimento do pedido, em 02/04/2019: “É inegável a falta de funcionários na Polícia Civil. Temos recebido diariamente inúmeros pedidos de prorrogação de afastamentos. Outrossim, ressalto que esta Delegacia Geral de Polícia se sente honrada em contribuir com a Prefeitura de Votorantim, no entanto, neste momento não há como concordar com a prorrogação de afastamento do

escrivão de polícia em comento, considerando os princípios que norteiam a administração pública. Não se olvida de, no futuro, ser novamente o pleito avaliado.” (fl. 43). A manifestação foi encaminhada ao Departamento de Polícia Judiciária (Deinter – 7) em 10/05/2019 com o seguinte questionamento: “Diante da manifestação da Excelentíssima Delegada de Polícia Adjunta, solicito seja esclarecido se o nominado servidor policial civil, o qual não teve seu afastamento deferido e publicado até a presente data, deve retornar ao trabalho junto ao 3º DP de Votorantim, unidade em que se encontra sediado” (fl. 41). Foi, então, informado que o apelante deveria retomar o exercício de suas funções (fl. 40). Ele, por sua vez, pronunciou-se no sentido de que não as reassumiria até que houvesse manifestação da Casa Civil sobre a prorrogação de seu afastamento (fl. 39). Nesse ínterim, ele apresentou pedido de exoneração, a partir de 05/06/2019 (fl. 36). Todavia, em 18/06/2019 foi publicada a prorrogação de seu afastamento, o que implicou a retificação das faltas lançadas em seu prontuário no período entre 14/05/2019 e 04/06/2019 (fl. 36).

O apelante alega que formulou o pedido de exoneração devido à prática de coação por seus superiores hierárquicos, que objetivavam forçá-lo a reassumir suas funções como Escrivão de Polícia na Delegacia de Votorantim e o ameaçavam quanto à possibilidade de aplicação de sanções.

A controvérsia a ser dirimida é a ocorrência do alegado vício de consentimento de tal ato. A alegada coação não foi demonstrada.

Os elementos dos autos indicam que, cessada a prorrogação de afastamento do apelante, houve manifestação da Delegada de Polícia Adjunta no sentido de que era necessário o seu retorno ao exercício das funções de Escrivão de Polícia. Não houve, em absoluto, qualquer ilegalidade nessa determinação. Ao contrário, trata-se do estrito cumprimento da lei, uma vez que, inexistente autorização de afastamento vigente, era o caso de retorno do apelante à sua unidade de origem.

Os artigos 65 e 66 do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, que disciplinam o afastamento em tela, estabelecem que “Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nesta lei, ou mediante autorização do Governador” e que “Na hipótese de

autorização do Governador, o afastamento só será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, para fim determinado e prazo certo”. Cessado, portanto, o prazo da prorrogação de afastamento do apelante para exercer a função de Diretor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Votorantim, incumbia a ele reassumir a função de Escrivão, até que eventual prorrogação fosse novamente deferida pelo Governador do Estado, na forma da lei. Inexistente tal prorrogação na época em que ele foi convocado a reassumir sua função, evidente que seu superior hierárquico agiu em consonância com a lei ao efetuar o lançamento de faltas no período em que ele não compareceu ao serviço. Não há, em absoluto, qualquer elemento de prova que indique tenha o apelante sofrido ameaças ou tenha sido constrangido a pedir exoneração.

Ao contrário do alegado, tudo indica que, na realidade, ele pediu exoneração motivado por razões de cunho pessoal, pois, logo após a extinção de seu vínculo como Escrivão de Polícia, assumiu o cargo de provimento em comissão de Assistente Especial Parlamentar no Gabinete do Deputado Danilo Balas (fl. 67/68), onde permaneceu entre em 13/06/2019 e 25/05/2023. Tal conclusão mais se corrobora quando se tem em conta que apesar de a exoneração do cargo de Escrivão ter ocorrido em 2019, a presente ação foi ajuizada apenas em 2023 - mais especificamente no mês de maio, quando de sua exoneração do cargo em comissão ocupado na ALESP.

Necessário rememorar, que, nos termos do art. 151 do Código Civil, *“a coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.”*. Nada há nos autos a indicar que o apelante pediu exoneração por *“temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens.”*. Ao efetuarem o lançamento de faltas e comunicarem a Corregedoria da Polícia para possível instauração de procedimento administrativo para apuração de conduta sujeita à penalidade de demissão (fl. 35), seus superiores hierárquicos não agiram de modo a coagi-lo ou ameaçá-lo, senão em estrito cumprimento da legislação.

No mais, não há que se falar em inversão do ônus da prova. Cabia ao apelante comprovar suas alegações (art. 373, inciso I, CPC), ônus do qual não se desincumbiu. Eventual aplicação do disposto no §1º do artigo 373 - *“Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa*

relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído” -, redundaria na exigência de que o apelado produzisse prova negativa, o que não se admite.

A r. sentença deve prevalecer.

Verifica-se que o acórdão explicitou à saciedade as razões pelas quais adotou o entendimento de que não ficou comprovada a alegação do embargante de que foi coagido a pedir exoneração de seu cargo. Conforme assinalado na decisão, os elementos dos autos indicam apenas que houve determinação dos superiores hierárquicos do embargante para que ele retornasse ao exercício de sua função, o que não caracteriza qualquer ilegalidade. Não há vício no acórdão. As alegações expendidas pelo embargante representam, na verdade, mero inconformismo com o julgado. Inconformismo que, evidentemente, não autoriza, em sede de embargos de declaração, o reexame da matéria apreciada. Se o embargante entende que o entendimento adotado não é o correto, deve interpor o recurso cabível, pois os embargos de declaração não se prestam a tal fim.

De resto, as considerações anteriormente expendidas estão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS COM MULTA.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material

(CPC/2015, art. 1.022), de modo que **é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada**, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. "A apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 102, III, e 105, III, da Carta Magna" (AgRg nos EAg 1.333.055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe de 24/04/2014)

3. Manifesto o caráter protelatório de terceiros embargos de declaração, é de rigor a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1240404 / SP, relatado pelo Min. RAUL ARAÚJO, publicado em 24.04.2019 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, LACUNA OU OBSCURIDADE. INTUITO DE DISCUTIR MATÉRIA ALHEIA AO OBJETO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVIABILIDADE.

1. **A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.** Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. **As alegações do embargante** não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas **denotam a vontade de rediscutir o julgado.**

3. Reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios **não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais** com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. Logo, a via dos Aclaratórios é inadequada para a discussão que o embargante traz

ora a juízo.

4. Considerando que a previsão normativa que comina multa por recurso manifestamente protelatório; havendo em conta que não se encontra nenhuma contradição, omissão ou obscuridade; tendo em vista que não se trata dos primeiros Aclaratórios, mas de Embargos de Declaração, dos Embargos de Declaração, do Agravo Interno, dos Embargos de Divergência, do Agravo Interno, do Agravo contra decisões das instâncias ordinárias, entende-se por incidir a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do novo CPC.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp 990935 / RJ, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 28.05.2018 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUIR O JULGADO. INADEQUAÇÃO. REGULARIDADE FORMAL. PROTOCOLO ELETRÔNICO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO APLICAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO MANTIDO.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existentes no julgado.

2. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para a configuração dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, **necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador** ou que a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de Embargos Declaratórios estejam contidos entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

3. O acórdão embargado apreciou, de forma fundamentada, o recurso interposto, mantendo a decisão agravada que, seguindo orientação jurisprudencial deste Sodalício, afastou a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas no caso de interposição do recurso por meio físico quando o processo tramita desde a origem por meio eletrônico.

4. Não se verifica na espécie *sub examine* nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 a ser sanado, senão o intuito

de rediscutir matéria já decidida, emprestando aos embargos efeito infringente.

5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1212821 / PR, relatado pelo Min. HERMAN BENJAMIN, publicado em 16.04.2019)

Tudo isso mostra a improcedência dos embargos.

Pelo meu voto, eles ficam rejeitados.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR